



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10134.721199/2020-01
ACÓRDÃO	1402-007.578 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/09/2018

INTIMAÇÃO. PATRONO DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA CARF Nº 110.

Não há previsão legal específica permissiva para o direcionamento das intimações de interesse do contribuinte ao seu advogado, posto que o regramento do processo administrativo fiscal determina a realização de tais comunicações diretamente ao interessado, neste sentido é o teor da Súmula CARF nº 110.

DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DE DCOMP. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

As normas para restituição, ressarcimento ou compensação de créditos tributários, relativos à tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), estão previstas no artigo 74, e mais recentemente no artigo 74-A, ambos da Lei nº 9.430/1996 e nas diversas Instruções Normativas da RFB.

Referidas normas regulamentam o Despacho Decisório e tem natureza meramente homologatória ou não homologatória, ou seja, apenas (i) reconhecem ou não o crédito indicado na DCOMP; (ii) homologam ou não a compensação; e (iii) determinam o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, o Despacho Decisório que analisa DCOMP não pode alterar o sujeito passivo, incluir responsáveis solidários, constituir crédito tributário novo, complementar ou ampliar Auto de Infração, vez que somente o lançamento formal, com o cumprimento de todos os requisitos legais insculpidos no artigo 142 do CTN, poderia fazê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário e i) anular de ofício todos os Termos de Responsabilização Solidária, acostados neste processo administrativo, em razão da aplicação do art. 59 do Decreto nº 70.235/75, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF), ii) deixar de apreciar o mérito do recurso voluntário em razão da nulidade observada, iii) manter o não reconhecimento do crédito pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral e Ricardo Piza Di Giovanni.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário único interposto por RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. (contribuinte), AMANDA MARTINS DOS REIS (responsável solidária) e RAFAEL MARTINS GUIEIRO SILVA (responsável solidário), em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Pernambuco (DRJ04) que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas na DCOMP nº 39764.17311.260918.1.3.03-8149, na qual pleiteia-se crédito no valor de R\$ 730.000,00, referente a saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2017.
2. Ademais disso, houve a imputação de responsabilidade solidária aos senhores RAFAEL MARTINS GUIEIRO SILVA (sócio administrador), AMANDA MARTINS DOS REIS (sócia administradora) e VALDIR DOS SANTOS CARVALHO (procurador), nos termos do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional (CTN).
3. O Despacho Decisório de fls. 80/87 foi assim fundamentado:

Despacho Decisório nº 237/2020-RFB/DEVAT/EQUAUD/RENDA

DATA: 21 de dezembro de 2020
 PROCESSO: 10134.721199/2020-01.
 INTERESSADO: RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
 CNPJ/CPF: 24.794.011/0001-59.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Constatada a inexistência do direito creditório, resta não homologada a compensação pretendida.

Direito creditório não reconhecido. Compensação não homologada.

Relatório

Trata este processo da Declaração de Compensação – DComp relacionada na tabela 1.

Tabela 1 – Declaração de Compensação – DComp

Nº da DComp com Demonstrativo do Crédito	Data de Transmissão	Valor Total do Crédito (R\$)	Tipo de Crédito	Período de Apuração
39764.17311.260918.1.3.03-8149	26/09/2018	730.000,00	Saldo Negativo de CSLL	2º Trimestre/2017

2. Em 26/09/2018 o contribuinte transmitiu, eletronicamente, a DComp nº 39764.17311.260918.1.3.03-8149 (fls. 2/8), com a utilização de suposto crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurado no 2º trimestre de 2017 (01/04/2017 a 30/06/2017), no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), com a finalidade de extinguir tributos federais no montante total de R\$ 217.672,68 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), cujo detalhamento consta na Tabela 2.

Tabela 2 – Débitos Compensados

Declaração de Compensação	Código de Receita	Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Compensado (principal, multa e juros)
39764.17311.260918.1.3.03-8149	2172	COFINS	08/2018	25/09/2018	98.070,07
	8109	PIS	08/2018	25/09/2018	21.248,51
	2089	IRPJ	3º trimestre 2018	31/10/2018	63.165,00
	2372	CSLL	3º trimestre 2018	31/10/2018	35.189,10
Total Compensado					217.672,68

3. Para controlar os débitos compensados foi cadastrado o processo nº 13609.723680/2020-98.

Análise

4. A análise preliminar da DComp apontou enorme inconsistência entre as informações prestadas nesta declaração e as constantes nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB oriundas de declarações de terceiros. Tal inconsistência se refere à retenção na fonte informada pelo contribuinte na DComp e a informada por terceiros na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Também foram identificadas profundas divergências na apuração da CSLL em escriturações e declarações entregues pelo próprio contribuinte.

Da CSLL Retida na Fonte Informada na DComp

5. A primeira grande inconsistência verificada está relacionada à composição do suposto direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

6. O suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL, do 2º trimestre de 2017, pleiteado pelo contribuinte na DComp nº 39764.17311.260918.1.3.03-8149, seria composto exclusivamente por uma retenção na fonte realizada pelo BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, no código de receita 5952 (Retenção na Fonte sobre pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP), no montante de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

Tabela 3 – Retenção de Imposto de Renda Informada na DComp

Código de Receita	Descrição	CNPJ da Fonte Pagadora	Valor Retido
5952	Retenção na Fonte sobre pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP	60.746.948/0001-12	730.000,00

7. O valor da retenção na fonte declarado pelo contribuinte na DComp não é confirmado pelas informações prestadas pela suposta fonte pagadora na sua DIRF. A DIRF entregue pelo BANCO BRADESCO S.A. (fls. 77) indica a inexistência de retenção em favor da empresa RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA., no código de receita 5952, no período em análise.

Da Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

8. Além da inconsistência no montante da retenção na fonte, foram constatadas divergências entre a apuração da CSLL do período em análise constante da Escrituração Contábil Fiscal – ECF (fls. 16/25) e as informações prestadas na DComp.

9. Na ECF, a forma de tributação é o “Lucro Real”, com apuração trimestral. Já na DComp o contribuinte informa a forma de tributação como “Lucro Presumido”, com apuração trimestral.

10. Na Tabela 4 comparamos a contribuição apurada na ECF com o valor informado na DComp:

Tabela 4 – Divergências entre ECF, DCTF e DComp

Apuração CSLL – 2º trimestre de 2017		
ECF recibo nº	DCTF nº	DComp nº
F46DCCF1071069F95E82F8C9F500873AF24F263-0	100.2017.2017.1880788436	39764.17311.260918.1.3.03-8149
CSLL a pagar R\$ 10.881,68	CSLL a pagar R\$ 10.881,69	Valor do crédito de saldo negativo de CSLL R\$ 730.000,00

11. Cabe destacar que, no encerramento do período de apuração do tributo, são confrontados, na ECF, os valores apurados de CSLL com as deduções permitidas pela legislação. Deste ajuste de contas, decorre uma das três situações descritas a seguir:

- A CSLL apurada é maior que o total de deduções. O sujeito passivo tem, portanto, saldo de CSLL a pagar;
- A CSLL apurada é menor que o total de deduções. Nesta situação, o sujeito passivo tem um crédito, denominado “saldo negativo de CSLL”, porque ao subtrair os valores das deduções do total de CSLL apurada encontra-se um valor negativo;
- A CSLL apurada é igual ao total das deduções, situação em que a CSLL do período se encontra quitada. O valor apurado da CSLL é, neste caso, de R\$ 0,00 (zero reais). Não há CSLL a pagar, nem saldo negativo.

12. No 2º trimestre de 2017, não foi apurado saldo negativo de CSLL como declarado pelo contribuinte na DComp. Na ECF referente ao período, a CSLL a Pagar foi de R\$ 10.881,68 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos). Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 26), o contribuinte informou CSLL a Pagar no montante de R\$ 10.881,69 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos).

13. A fim de esclarecer estas inconsistências, em consonância com o disposto no artigo 161 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e amparado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Diligência (TDPF – D) de nº 06.0.01.00-2020-00171-6, em 11/05/2020 foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal (fls. 34/38), intimando o contribuinte a apresentar documentos e/ou esclarecimentos para subsidiar a análise do direito creditório, conforme abaixo:

- Apresentar o comprovante de rendimentos e retenção na fonte da CSLL, referente à fonte pagadora 60.746.948/0001-12, informado na Declaração de Compensação nº 39764.17311.260918.1.3.03-8149;
- Esclarecer a respeito do não oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção informada na DComp, na respectiva Escrituração Contábil Fiscal – ECF (Período de Escrituração 01/01/2017 a 31/12/2017);
- Esclarecer a divergência entre o valor do saldo negativo informado na DComp (R\$ 730.000,00) e o valor apurado na Escrituração Contábil Fiscal – ECF (CSLL a Pagar de R\$ 10.881,68).

14. O sujeito passivo foi identificado em 23/05/2020, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fls. 39). **Transcorrido o prazo, não atendeu à intimação.**

15. Em 24/09/2020, por meio da Intimação nº 40/2020 (fls. 56/59), o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os documentos e esclarecimentos já solicitados pelo Termo de Diligência Fiscal de 11/05/2020.

16. O sujeito passivo foi identificado em 05/10/2020, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fls. 61). **Transcorrido o prazo, novamente não atendeu à intimação.**

17. Em procedimento de circularização, Intimação nº 89/2020-RFB/VR06A/DICRED/SNJ CIRRF (fls. 40/41), emitida em 12/05/2020, a suposta fonte pagadora, BANCO BRADESCO S.A., foi intimada a informar se no 2º trimestre de 2017 houve prestação de serviços pela empresa RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA., bem como se reteve na fonte tributo federal no código de receita 5952.

18. Em resposta à intimação (fls. 44/55), o BANCO BRADESCO S.A. se manifestou da seguinte maneira:

“ Informamos que, em relação à empresa RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE LTDA (CNPJ 24.794.011/0001-59), nos anos-calendários de 2017 e 2018, não foram localizadas retenções tributárias decorrentes de prestações de serviços, e, quanto aos rendimentos e retenções em aplicações financeiras, os valores registrados em nossos sistemas não refletem aqueles informados pela empresa e constantes no presente Termo de Intimação.” (grifei)

19. Assim, conforme demonstrado no item 12, o contribuinte apurou na ECF referente ao período em análise CSLL a Pagar no montante de R\$ 10.881,68 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

20. Portanto, de acordo com a escrituração contábil fiscal do próprio contribuinte, não há nenhum direito creditório referente a saldo negativo de CSLL no período em análise.

21. Destarte, ponderando (1) a inexistência da retenção na fonte utilizada pelo contribuinte para formar o suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL e (2) a apuração de CSLL a Pagar na escrituração contábil fiscal do próprio contribuinte, constata-se a inexistência do direito creditório pleiteado.

22. Em razão dos elementos acima elencados, fica manifesto e patente que o suposto direito creditório nunca existiu e compõe o esquema arditoso do interessado para promover compensações fraudulentas.

23. Importante mencionar que, para a formação do suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL pleiteado pelo interessado na DComp apresentada, foi necessário inserir informações em mais de 15 (quinze) campos da declaração. Dentre as informações fornecidas, o contribuinte declarou ser beneficiário de retenção na fonte, especificando o CNPJ da fonte pagadora, o código de receita referente à suposta retenção, assim como o seu valor. Deste modo, não se vislumbra no presente caso possibilidade de ocorrência de erro escusável, mas

intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais.

24. As informações falsas, a respeito do suposto direito creditório, prestadas pelo contribuinte na DComp nº 39764.17311.260918.1.3.03-8149 possibilitaram a compensação fraudulenta de tributos federais no montante total de R\$ 217.672,68 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Fundamentos

25. A compensação tributária pode ser efetuada desde que seja demonstrada a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo interessado para utilização no referido encontro de contas, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN
 Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

26. Cumpre destacar que, conforme disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, o reconhecimento do direito creditório está condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios do referido direito e à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017
 Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:
 I – à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e
 II – à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado. (grifei)

27. Cabe lembrar que, no âmbito da compensação tributária, o contribuinte figura como autor do pleito e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, é o contribuinte que deve apresentar todos os documentos comprobatórios do direito por ele pretendido.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil
 Art. 373. O ônus da prova incumbe:
 I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
 II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

28. No caso de crédito de saldo negativo de CSLL composto por retenções na fonte, o documento hábil, idôneo e suficiente para comprovar a liquidez e certeza destas parcelas do crédito é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora.

29. Neste sentido, o art. 988 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, com fundamento no art. 55, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, determina que as pessoas

jurídicas que compensarem, com o imposto devido em sua declaração de rendimentos, o imposto retido na fonte, deverão possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Observe-se, portanto, que, por expressa disposição legal, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Retenção.

Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018
 Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

30. É importante, ainda, destacar que os registros contábeis constituem provas contra as pessoas a que pertencem, conforme disciplina, em caráter geral, o Código Civil e o Código de Processo Civil.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil
 Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. (grifei)

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil
 Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo ilícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos. (grifei)

31. Ademais, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ao informar em DComp direito creditório inexistente, o contribuinte extinguiu, sob condição resolutória, os débitos compensados.

32. A inserção de informações falsas em DComp com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no art. 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964
 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Lei nº 8.137, de 27 de novembro de 1990
 Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
 I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
 Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
 (...)
 Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:
 I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
 Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

33. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002, dispõe da seguinte forma acerca das hipóteses de evidente intuito de fraude praticada em pedidos ou declarações de compensação:

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:
 I – de natureza não-tributária;
 II – inexistente de fato;
 III – não passível de compensação por expressa disposição de lei;
 IV – baseado em documentação falsa. (grifei)

Conclusão

34. Ante o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos e no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 2º, da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, **DECIDO**:

- a) **INDEFERIR** o direito creditório pleiteado pela interessada na DComp nº 39764.17311.260918.1.3.03-8149, no valor originário de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), relativo ao Saldo Negativo de CSLL, 2º trimestre de 2017 (01/04/2017 a 30/06/2017), em virtude da inexistência do referido crédito;
- b) **NÃO HOMOLOGAR** a compensação realizada por meio da DComp nº 39764.17311.260918.1.3.03-8149; e,
- c) **DETERMINAR O LANÇAMENTO** de ofício da multa isolada de 225% sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, de acordo com §2º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e inciso I, § 2º, art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

4. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório da fl. 80, que decidiu pela não homologação da Dcomp nº 39764.17311.260918.1.3.03-8149, na qual se pleiteou um crédito no valor de R\$ 730.000,00, referente a saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2017.

[...]

Diante da constatação de fraude na transmissão das declarações de compensação, fls. 106 e seguintes, foi imputada responsabilidade solidária, com base no art. 135, III, do CTN, aos sócios Amanda Martins dos Reis e Rafael Martins Guieiro Silva, e a VALDIR DOS SANTOS CARVALHO, CPF 038.634.917-77, procurador da empresa RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 24.794.011/0001-59, para pagamento dos créditos tributários objeto da compensação não homologada.

A contribuinte tomou ciência em 11/01/2021, fl. 100, o responsável Rafael Martins Guieiro Silva em 19/01/2021, fl. 101, a responsável Amanda Martins dos Reis em 05/03/2021, fl. 103 e o responsável Valdir dos Santos Carvalho em 29/01/2021, fl. 105. **Em 06/04/2021 foi apresentada Manifestação de Inconformidade, fl. 110, na qual a contribuinte e os responsáveis Rafael Martins Guieiro Silva e Amanda Martins dos Reis alegam, em síntese, que:**

- Foram procurados por advogados que lhe ofereceram a prestação de serviços de análise contábil e recuperação de créditos de valores recolhidos a maior (repetição de indébito) e, a partir disso, promover as medidas administrativas junto à Receita Federal para compensar os créditos gerados com débitos tributários futuros;

- Os referidos advogados granjearam a confiança da pessoa jurídica e de seus sócios, em função dos pagamentos periódicos que realizavam, apresentando os documentos da operação, os quais, à medida que avançava o tempo, indicavam regularidade e licitude nas operações realizadas por estes profissionais. Ao longo do tempo solicitavam o encaminhamento das guias DARF referentes aos tributos futuros a serem pagos, indicava o nome do operador de sua equipe e CPF do mesmo, que iria realizar o trabalho de identificação de créditos passados e compensação com os débitos presentes, ou então a operação era realizada com o certificado digital da empresa;

- Ao longo do ano de 2020 passou a receber intimações da Receita Federal, em relação as quais os advogados alegavam se tratar de erros administrativos, até o momento em que perceberam que poderiam ter sido vítimas de estelionato, ao constatar a inexistência de qualquer procedimento

adotado pelos advogados em relação as Intimações, a despeito destes terem garantido que teriam realizado tais defesas;

- Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, a Impugnante cumpriu todas as suas obrigações acessórias, declarando corretamente os tributos devidos, objeto das compensações transmitidas. Revela este processo administrativo, que as compensações decorreram de criação fraudulenta de inexistentes retenções na fonte de IRPJ e CSLL, que teriam gerado saldos negativos de IRPJ e CSLL, os quais, depois de criados e contabilizados pelos fraudadores, foram levados a compensação com os débitos da empresa, via PER/DECOMP, a qual, devidamente intimada pela autoridade fiscal, não prestou os esclarecimentos para justificar a compensação glosada;

- A recorrente e seus administradores agiram de maneira correta e válida para a satisfação da obrigação tributária devida, valendo-se de expediente legais dispostos para este fim - contrato de prestação de serviços de especialistas em tributação e compensação tributária via PER/DECOMP, a ser concretizada pelos mesmos. Até aqui não há qualquer ilegalidade na conduta da pessoa jurídica e de seus administradores. O que nunca se poderia imaginar é que estes profissionais, na verdade, ao invés de promoverem licitamente a recuperação de créditos prometida e corretamente as compensações tributárias realizadas, iriam promover uma fraude, gerando, por manipulação de dados e informações, fatos inexistentes para gerar saldos negativos de IRPJ e CSLL e com estes créditos inexistentes, promover as compensações tributárias de maneira irregular, ilícita;

- A relação de confiança se estabelece a partir da premissa de que o advogado é o detentor de conhecimento especializado e está apto a prestar inicialmente consultoria ou aconselhamento, sobre a possibilidade ou viabilidade de aplicação das teses jurídicas ao caso concreto do cliente bem como qual atitude ou procedimento deve o cliente tomar antes que este finalize sua decisão. No presente caso fez-se a contratação dos autores do serviço especializado prestado pelos advogados com base na confiança de uma prestação de serviço especializada em direito tributário, para análise de toda a tributação da Empresa, fins averiguar a existência de créditos a serem compensados. Ainda na confiança foi repassado aos mesmos, procuração, com amplos poderes, e certificado digital da empresa, para realizarem frente ao sistema informatizado da Receita Federal através de PERDCOMP as compensações que os advogados especializados afirmaram existir e realizaram na vigência das procurações;

- Nos termos da regra jurídica contida no art. 135 do CTN a responsabilidade pelos créditos/multas decorrentes de obrigações/infrações tributárias resultantes de atos praticados pelos mandatários contra seus mandantes com excesso de poderes ou infração de lei é atribuída integralmente aos mandatários que infringirem a lei ou excederem os poderes conferidos no mandato. A fraude foi perpetrada, integralmente, ideológica e materialmente arquitetada, pelos advogados DIMITRY CEREWUTA JUCÁ, OAB/GO n.º 21.952 e YURI PINTO SOARES OAB/MG 155.939 que valendo- e de outras pessoas, sob sua subordinação e orientação, construíram os documentos fiscais reputados fraudulentos, violando deveres éticos que lhe impões o Estatuto da Advocacia e praticando ilícito cível, gerador de responsabilidade civil, com o que qualificam a infração da lei para além do Direito Tributário, o que confirma a adequação da aplicação desta regra quanto ao crédito tributário decorrentes da multas emergente de seus atos ilícitos. 57. Assim, cabe a estes responderem, pessoalmente, pelos seus atos e pelos créditos tributários correspondentes às multas resultantes dos atos praticados com manifesto excesso de poderes e infração da lei;

- Não há nexo de causalidade entre a pessoa jurídica e os sócios administradores da pessoa jurídica lesada e a conduta reputada ilícita que gera a sanção, a multa isolada;

- Nunca houve, por parte dos impugnantes, contribuinte e responsáveis, intenção dolosa de praticar fraude contra o Fisco Federal. Veja-se que todos os documentos fiscais relativos a origem e

dimensionamento dos créditos tributários decorrentes de fato geradores de obrigação tributária foram regularmente construídos e entregues, tempestivamente, à Administração Tributária, oferecendo corretamente à tributação todos os rendimentos do contribuinte;

- É incabível a cumulação de duas multas com propósito punitivo posto que a de maior alcance - multa isolada de 150%, envolve a de menor alcance - multa de ofício de 75%. É que tais multas tem o propósito de imputar sanção ao contribuinte que descumpra a lei tributária e a graduação tem por escopo impor a maior sanção possível, na medida da progressividade da conduta irregular;

- Ao final, requer Imputado integralmente, nos termos dos Art. 135, II, e Art. 137, II e III, b), do CTN, aos Srs. DIMITRY CEREWUTA JUCÁ, OAB/GO n.º 21.952 e YURI PINTO SOARES OAB/MG 155.939, a responsabilidade pelos créditos tributários referentes ao lançamento das multas administrativas, por terem, no exercício do mandato conferido pelos recorrentes, com infração ao princípio da boa-fé objetiva, gerado, por atos praticados com infração da lei, obrigações tributárias que deram azo a estes créditos. Declarado, por força do Art. 135, II, Art. 137, II e III, b), do CTN, aplicado no item a), a irresponsabilidade do contribuinte RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e seus administradores AMANDA MARTINS DOS REIS e RAFAEL MARTINS GUIEIRO SILVA, pelos créditos tributários referentes as multas administrativas e declarada a irresponsabilidade do contribuinte RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e seus administradores AMANDA MARTINS DOS REIS e RAFAEL MARTINS GUIEIRO SILVA. Alternativamente, que seja cancelada a imputação da responsabilidade pelos créditos tributários decorrentes das multas administrativas aos administradores da pessoa jurídica contribuinte AMANDA MARTINS DOS REIS e RAFAEL MARTINS GUIEIRO SILVA. por eventualidade, também não atendidos os pedidos anteriores, que seja então, excluída a multa de ofício de 75%, considerando-a absorvida na multa isolada de 150%, mais abrangente e com específico caráter sancionador e, a seguir, em atenção ao princípio do não confisco e dos precedentes do c. STF neste sentido, seja reduzida a referida multa isolada para o percentual de 100% e que todas as publicações e notificações realizadas exclusivamente em nome de Claudio Roberto Leal Rodrigues OAB/MG 78.203, Taís Caroline Fernandes Rodrigues OAB/MG 151.946 e Juliana Santos Moura OAB/MG 151.944 sob pena de nulidade nos termos do que prescreve o artigo 272, §5º do CPC.

O responsável Valdir dos Santos Carvalho não apresentou Manifestação de Inconformidade.

[...] (grifos nossos)

5. A DRJ/PE (DRJ04) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 323/334, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório em litígio, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 26/09/2018

INTIMAÇÃO. PATRONO.

Não há previsão legal específica permissiva para o direcionamento das intimações de interesse do contribuinte ao seu advogado, posto que o regramento do processo administrativo fiscal determina a realização de tais comunicações diretamente ao interessado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. INFRAÇÃO DE LEI. SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES, REPRESENTANTES DE PESSOA JURÍDICA.

Constatados fatos e ações contrários à lei, praticados por sócios, diretores, administradores ou representantes de pessoa jurídica, é correta a atribuição da responsabilidade solidária a essas pessoas.

6. Cabe salientar ainda que o senhor VALDIR DOS SANTOS CARVALHO (procurador) não apresentou Manifestação de Inconformidade, assim não foi instaurado o contencioso administrativo com relação a ele, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) – v. cf. fl. 329.

7. Inconformados com o v. acórdão *a quo*, os Recorrentes RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. (contribuinte), AMANDA MARTINS DOS REIS (responsável solidária) e RAFAEL MARTINS GUIEIRO SILVA (responsável solidário), interpuseram o Recurso Voluntário único de fls. 342/374 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

i. **“DOS FATOS QUE ANTECEDEM A AÇÃO FISCAL”** afirmam que:

*“(...) No início do ano de 2017 a pessoa jurídica **RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA** foi visitada por dois advogados que se apresentavam como consultores jurídicos especializados em Direito Tributário, que expuseram grandes perspectivas de recuperação de créditos tributários pagos a maior em função de diversas decisões proferidas pelas Cortes Superiores da Federação, afirmando trata-se de atividade lícita e regular (...);*

*“(...) Trata-se dos **Srs. DIMITRY CEREWUTA JUCÁ**, inscrito na OAB/GO n.º 21.952, com escritório na Rua João Abreu, 192, Sala 54B, Goiânia – Goiás, titular da pessoa jurídica **JUCÁ CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI CNPJ 19.445.305/0001-35** e **YURI PINTO SOARES**, inscrito na OAB/MG 155.939, com escritório na Avenida Raja Gabaglia, 3.601, Conj. 306, Bairro São Bento, Belo Horizonte - MG (...);*

*“(...) Disseram-se integrantes de um escritório de advocacia especializado em Advocacia Empresarial – **Jucá Consultoria e Assessoria Eireli** muito renomado na capital mineira e goiana e que desenvolveram **técnica de recuperação de créditos tributários** para fins de **planejamento tributário lícito para redução da carga tributária da empresa (...);***

*“(...) Afirmaram tratar-se de providências administrativa lícitas, junto à Receita Federal e que decorriam de **análise minuciosa da contabilidade da empresa nos últimos anos**, visando **identificar pagamentos indevidos e constituir, com estes, créditos junto ao órgão tributário**, para compensação com tributos devidos para frente e que havia muitos créditos neste sentido a serem recuperados (...);*

*“(...) Naquela época o c. STF havia recentemente decidido que **o ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS-COFINS** e na internet, bem como por meio de mensagens eletrônicas, desencadeou-se uma infestação de propostas de **planejamento tributário lícito** visando **recuperar créditos para compensar com débitos dos contribuintes interessados**, com base neste precedente judicial (...);*

“(...) Portanto, o ambiente era favorável para o discursos dos advogados. Bem apresentados, solícitos e educados, devidamente registrados e ativos em seus órgãos de fiscalização, a OAB-MG e a OAB-GO, com excelente currículo, não havia motivos para desconfiança da licitude da proposta (...);

*“(...) Destaque-se, por importante, que os contratados **asseguravam a licitude e validade de seu trabalho** mediante **cláusula específica de responsabilidade**, por si, por seus prepostos e todos os atos praticados e pelos danos e perdas e **pelas multas dos órgãos fiscais gerados por eventual má condução do objeto do contrato (...)**”;*

*“(...) Ou seja, na **mente da empresa contratante**, por seu responsável, e **na mente dos sócios administradores** da pessoa jurídica formou-se **intensa convicção de que estavam contratando um serviço jurídico-tributário regular, correto, honesto, lícito, válido**, em função de que o serviço contratado é lícito e a segurança jurídica pelos atos, perdas, danos e multas decorrentes dos atos necessários para a consecução do serviço contratado **é assumida contratualmente pelos contratados**, o que reforça esta percepção mental (...)*”;

*“(...) O trabalho consistia em **conceder procuração eletrônica ampla**, para certa e determinada pessoa, integrante da equipe dos advogados, especialista em contabilidade e tributação, para que este examinasse, sob a supervisão destes advogados, a escrita contábil da empresa e, encontrando pagamentos indevidos ou a maior do que devido, com base na sua técnica e no seu conhecimento jurídico, promovesse as medidas administrativas junto à Receita Federal para compensar os créditos gerados com débitos tributários futuros (...)*”;

*“(...) O Dr. Yuri, que mediava mais intensamente os contatos, **solicitava o encaminhamento das guias DARF referente aos tributos futuros** a serem pagos, indicava o nome do operador de sua equipe e CPF do mesmo, que iria realizar o trabalho de identificação de créditos passados e compensação com os débitos presentes, ou então a operação era realizada com o certificado digital da empresa (...)*”;

*“(...) O Dr. Yuri era o principal recebedor dos pagamentos e, eventualmente, indicava terceira pessoa a receber os pagamentos pelos serviços prestados. Até 30/07/2020 foram pagos por RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, ao Dr. Yuri e indicados por ele, a título de honorários de êxito, o valor de **R\$ 665.501,96** (-), o que se comprova com cópia dos recibos juntados com a manifestação de inconformidade (...)*”;

*“(...) Tudo ia muito bem quando, nos idos de 2020, chegaram algumas **intimações da Receita Federal** as quais, encaminhadas aos advogados contratados, informaram tratar-se de **mero erro administrativo e que providenciariam a correção imediata mediante defesa administrativa**, conforme cópias de mensagens de WhatsApp juntadas com a manifestação de inconformidade (...)*”;

*“(...) Os advogados encaminharam à empresa documentos que indicavam terem adotado as providências administrativas cabíveis - **juntada de documentos aceita** - em duas oportunidades - **01/2020 e 03/2020** o que pareceu razoável à pessoa jurídica contratante, eis que se tratavam, do ponto de vista desta, profissionais do Direito, qualificados e da mais ilibada reputação*

que afirmavam ter resolvido a demanda administrativa junto a Receita Federal (...);

“(...) No entanto, a questão tomou contornos preocupantes quando, em final de 2020, tendo chegado **múltiplos autos de infração que deram origem a este processo administrativo**, e a pessoa jurídica, depois de demandar diversas vezes providências aos contratados e estes se mantendo em silêncio e se afastando do relacionamento cordial que era comum até então, **percebeu que fora enganada e possivelmente vítima do crime de estelionato, previsto no Art. 171 do Código Penal (...)**”;

“(...) Os volumes em dinheiro decorrentes das glosas de compensação - multas e tributos constituídos, da ordem de mais de **oito milhões de reais**, se tornam um valor absolutamente impossível de ser solvido pelos recorrentes posto que muitas vezes superior a receita mensal e ao patrimônio total da empresa e mesmo incluso ou seu próprio patrimônio pessoal (...);

“(...) Afora o fato de que foi promovida responsabilização tributária pessoal de seus sócios, seja pelos tributos que se tornaram devidos, seja pelas multas aplicadas e ainda foram estes objeto de representação para fins penais, imputando-se aos sócios a prática de crime contra a ordem tributária (...);

“(...) Em função disto, adotaram as seguintes providências. Formularam **representação junto a autoridade policial local**, visando abertura de inquérito policial para comprovação do crime de estelionato de que foram vítimas e propuseram **ação ordinária cível de reparação por danos morais e materiais** em função do enriquecimento ilícito dos advogados estelionatários (...);

ii. **“DO DIREITO - Prolegômenos”** afirmam que:

“(...) Convém assinalar, inicialmente, que os órgãos de julgamento do ato administrativo do lançamento tributário não desempenham nesta nobre atividade, função arrecadatória. Quer dizer, a função dos órgãos de julgamento da Administração Tributária devem, precipuamente, tal como os órgãos do Poder Judiciário, ater-se ao princípio da legalidade estrita, previsto no Texto Magno como um dos princípios que regem a Administração Pública, buscando assim, dentro de uma visão holística do meio social em que imerso o contribuinte, interpretação da lei tributária no sentido da conferir máxima eficácia à norma e suas regras, naquilo que pretendem disciplinar, ao invés de procurar legitimar incondicionalmente o ato de constituição do crédito tributário, a despeito de tudo (...);

“(...) Invoca-se, assim, o magistral do voto do e. **Min. Celso de Melo**, proferido no **RE 574.706-PR**, que bem delinea o contorno da relação Estado-Contribuinte no aspecto tributário (...);

“(...) Invoca-se, para bem vincar, ainda, a elevada responsabilidade dessa i. Turma Julgadora o voto proferido pela Ministra Rosa Weber no julgamento do **Habeas Corpus nº 152.752/PR**, “a consistência e a coerência do desenvolvimento judicial do Direito são virtudes do sistema normativo enquanto virtudes do próprio Estado de Direito. As instituições do Estado devem proteger

os cidadãos de incertezas desnecessárias referentes aos seus direitos”. Acredita-se que este critério de atuação seja a baliza norteadora dessa i. DRJ. (...);

iii. **“DIREITO - FUDAMENTOS”** afirmam que:

“(…) A pessoa jurídica recorrente, em 2016, 2018 e 2019 era tributada pelo Lucro Presumido - Trimestral, e em 2017 pelo Lucro Real Trimestral. Neste período escriturou corretamente a sua contabilidade e **ofereceu a tributação seu faturamento e seu lucro, mediante emissão de DCTFs**, tendo nesta assentado os fatos geradores das Contribuições Sociais e para o IRPJ e CSLL e dimensionado o quantum devido a título de crédito tributário (...);

“(…) Pois bem, de acordo com o **Art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal** é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que será classificado como **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (...);

“(…) É certo que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, **exceto se houver disposição de lei em contrário**. É o que regulamente o Art. 123 do CTN (...);

“(…) Nestas condições, neste momento, contribuinte do crédito tributário identificado e cobrado neste processo administrativo, em função da glosa da compensação seria a recorrente, **RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**, posto que constituiu corretamente as obrigações tributárias devidas e tinha a sólida convicção de que as compensações realizadas estavam corretas, nos termos da lei (...);

“(…) Ocorre que a recorrente contratou, regularmente, prestação de serviços de recuperação de créditos tributários à terceiras pessoas, profissionais liberais de reputação ilibada, registrados no órgão de controle de sua categoria profissional que é vinculada ao Estado, o que confere credibilidade e respeitabilidade a estes profissionais e, em função disto e deste contrato, concedeu-lhes poderes de representação, mediante mandato para representá-la perante a Administração Tributária fins opor aos seus débitos tributários os créditos tributários por estes identificados, mediante compensação tributária (...);

“(…) Quer dizer, a recorrente agiu de maneira correta e válida para a satisfação da obrigação tributária devida, valendo-se de expedientes legais dispostos para este fim - **contrato de prestação de serviços de especialistas em tributação e compensação tributária via PER/DECOMP**, a ser concretizada por eles. Até aqui não há qualquer ilegalidade na conduta da pessoa jurídica e de seus administradores (...);

“(…) O que nunca se poderia imaginar é que estes profissionais, na verdade, **ao invés de promoverem licitamente a recuperação de créditos prometida e**

corretamente as compensações tributárias realizadas, iriam promover uma fraude, gerando, por manipulação de dados e informações, fatos inexistentes saldos negativos de IRPJ e CSLL e com estes créditos inexistentes, promover as compensações tributárias de maneira irregular, ilícita (...)”;

*“(...) Sabe-se que o ajuste do tipo aqui estabelecido entre as partes, caracterizado pela notória relação de confiança, é regido pelo **Estatuto da Advocacia** (Lei 8.906/1994). E também por se tratar de uma relação contratual submete-se as regras do Código Civil e Código de Processo Civil (...)*”;

*“(...) Assim o contrato entre cliente e advogado tem por finalidade a prestação de um serviço, que apesar de se tratar de atividade meio, ou seja, que não se pode garantir um determinado resultado, **tem como característica indispensável a confiança do cliente no advogado**, principalmente partindo-se do pressuposto que se trata de uma profissão fiscalizada por um órgão específico – OAB, de grande credibilidade nacional (...)*”;

“(...) Jamais os jovens empreendedores, que titularizam a pessoa jurídica que contratou os serviços dos profissionais do Direito, poderiam imaginar que seriam vítimas daqueles que têm por obrigação legal defender a Constituição, o Estado Democrático de Direito, a licitude e a regularidade das relações sociais sob a ótica do Direito (...)”;

*“(...) Tanto é verdadeiro que quando surgiram as primeiras notificações das glosas encaminharam os documentos fiscais para seus advogados que os tranquilizaram dizendo que se tratava de **mero erro administrativo** e que tudo se resolveria com uma **defesa administrativa**, a qual provaram ter realizado mediante apresentação, em **22/01/2020** e **19/03/2020**, de documento que prova a **juntada de documento deferida**, anexo à manifestação de inconformidade (...)*”;

*“(...) Assim, voltando ao tema da **responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária decorrente da glosa das compensações** os recorrentes invocam as disposições do **Art. 135, II, do CTN**, na medida em que, titularizando a pessoa jurídica, **compraram serviços por contrato, para realização de compensação tributária lícita, concederam mandato para os contratados representarem-na perante a Administração Tributária e foram, possivelmente, vítimas do crime de estelionato, o que caracteriza infração a lei tributária e cível (...)**”;*

*“(...) Nos termos desta regra jurídica a responsabilidade pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei é **atribuída integralmente aos mandatários que infringirem a lei ou excederem os poderes conferidos no mandato (...)**”;*

*“(...) Restou evidenciado na impugnação ao lançamento que não foram, a **pessoa jurídica ou seus sócios, que praticaram a conduta reputada fraudulenta (...)**”;*

“(…) A fraude foi perpetrada, integralmente, ideológica e materialmente arquitetada, pelos advogados **DIMITRY CEREWUTA JUCÁ**, OAB/GO n.º 21.952 e **YURI PINTO SOARES** OAB/MG 155.939 que valendo-se de outras pessoas, **sob sua subordinação e orientação**, construíram os documentos fiscais reputados fraudulentos, **violando deveres éticos que lhe impõe o Estatuto da Advocacia** e praticando ilícitos tributário e cível, gerador de responsabilidade tributária e civil, com o que qualificam a infração da lei para além do Direito Tributário (…);

“(…) Assim, **cabe a estes responderem, pessoalmente, pelos seus atos e pelos créditos tributários correspondentes às obrigações tributárias resultantes dos atos praticados com manifesto excesso de poderes e infração da lei porque a lei tributária que rege especificamente este fato assim o diz (…)**”;

“(…) Vejam i. julgadores administrativos, que a regra legal acima transcrita Art. 135, II, do CTN, **impõem a personalidade aos mandatários** pela responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei por estes praticados (…);

“(…) Trata-se do que é conhecido na doutrina de Direito Tributário de **Responsabilidade por Substituição**, hipótese em que o agente que deu causa ao surgimento da obrigação tributária que resulta de atos praticados com infração à lei - fraude, dolo, simulação, dissimulação - é reputada responsável pelo pagamento dos créditos decorrentes destas (…);

“(…) Veja-se que no presente caso, não tivessem os reputados mandatários, fraudado os sistemas da Receita Federal, gerando documentos fiscais assentados em informações decorrentes de fatos inexistentes, a **obrigação declarada na DCTF pelo contribuinte não teria sido extinta pela compensação indevida e a obrigação seria integralmente de responsabilidade do contribuinte - RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA (…)**”;

“(…) Os advogados, no entanto, ao intervirem nesta relação, na condição de mandatários do contribuinte, **promovendo dolosamente uma falsa compensação dos créditos devidos pelo contribuinte**, com quebra de contrato, excesso de poder e infringência da lei, extinguindo-os com esta compensação, assumiram, voluntariamente, o risco do empreendimento encetado pelos mesmos, sob o manto da licitude, perante o contribuinte e perante a Receita Federal, **porque não para esta tipo de serviços que foram contratados (…)**”;

“(…) Conclui-se, das razões deduzidas, ser inequívoca que **a responsabilidade integral pelos créditos tributários que emergem da compensação não homologada**, relativos a PIS-COFINS, IRPJ e CSLL, neste processo administrativo, deve ser imputada aos advogados **YURI PINTO SOARES** OAB/MG 155.939, **DIMITRY CEREWUTA JUCÁ**, OAB/GO n.º 21.952 e a pessoa jurídica que titulariza **JUCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI CNPJ 19.445.305/0001-35**, nos exatos termos do Art. 135, II, do CTN, posto que estes praticaram, **no exercício de mandato em favor do contribuinte e seus administradores**, concedido em boa fé, a conduta reputada ilícita que deu azo a imposição da sanção, quebrando a bona fides (…);

“(…) Apresentaram como **provas** do que alegam, **cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios**, cópias de mensagens trocadas via WhatsApp, onde se demonstra a existência do contrato entre as partes - RODAR EMPREENDIMIENTOS e os advogados, **os diálogos e orientações que indicam regularidade nas ações de planejamento tributário executados pelos mesmos**, a solicitação de encaminhamento periódico de guias DARF relativas a tributos devidos e a restituição das PER/DECOMP com recibos à guisa de prestação de contas pelos contratados, a indicação de procuração eletrônica (…);

“(…) Apresentou-se, ainda, e-mail com encaminhamento do certificado digital da empresa com senha ao Dr. Yuri, os recibos de pagamentos via depósito bancário para este e indicados, a título de honorários pelos serviços de compensações lícitas realizadas, cópia de procurações concedidas aos Dr. Yuri e Dimitry, cópia da representação para a autoridade policial, que indica a certeza da lesão penal sofrida, cópia da petição inicial de ação ordinária de danos morais e materiais experimentados por RODAR EMPREENDIMIENTOS E TRANSPORTES, visando o ressarcimento cível dos danos experimentados (…); e,

- iv. **“DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE POR PARTE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE PARA IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO”** afirmam que:

“(…) Sabe-se que em nosso ordenamento jurídico a responsabilização, em regra, exige que haja **dolo específico do autor para estabelecer-se o nexo de causalidade** entre o ato e o fato reputado ilícito. O dolo exige dupla caracterização. Há que ser **cognitivo**, o agente deve saber que o ato que pratica é ilícito e **volitivo**, o agente quer praticar o ato que sabe ilícito (…);

“(…) Está sumulado nesse c. Tribunal Administrativo que a qualificação da multa de ofício demanda evidente intuito de fraude do sujeito passivo, em especial nas hipóteses dos Arts. 71,72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 (…);

“(…) No **Acórdão 9101-002.189**, de 21 de janeiro de 2016 restou assentado que o evidente intuito de fraude que autoriza a qualificação da multa de ofício impõe, por imprescindível, identificar a conduta praticada, **sendo necessário comprovar o dolo**, em seus aspectos subjetivos (intenção) e objetivo (prática de um ilícito). (…);

“(…) Na hipótese destes autos, os reputados responsáveis pessoais pelo crédito tributário, **AMANDA MARTINS DOS REIS e RAFAEL MARTINS GUIEIRO SILVA**, sócios administradores do contribuinte recorrente, **não participaram do processo administrativo, não foi sindicada a sua conduta pessoal nos eventos fiscalizados e, além de não terem praticado o ato reputado ilícito**, a inserção de informações falsa nos sistemas da Receita Federal para gerar os inexistentes Saldos Negativos de IRPJ e CSLL e subsequentes geração das PER/DCOMP com informações falsas, **não sabiam que os terceiros que contrataram**, no exercício de gestão da pessoa jurídica, **praticavam atos ilícitos** bem como se, o soubessem **não queriam que tais atos fossem praticados (…);**

“(...) Assim, resta desqualificado a imputação de responsabilidade destes pela ilicitude levada a efeito pelos mandatários, seja por inobservância do devido processo legal, não podendo subsistir a imputação de responsabilidade pelo crédito tributário emergente da compensação não homologada, seja porque não praticaram a conduta reputada ilícita (...)”;

“(...) Os recorrentes não inseriram informações falsas em DComp com intenção de abster-se do pagamento de tributos federais. A intenção efetiva dos recorrentes foi de pagar os créditos tributários que constituíram mediante entrega de declarações fiscais valendo-se de compensação de créditos hauridos de supostos pagamentos indevidos que acreditavam deter e que seriam evidenciados por profissionais do direito contratados para tal providência (...)”;

“(...) A fraude, evidenciada pela n. autoridade fiscal, foi perpetrada à sorrelfa, pelos mandatários, pessoas as quais é vedado tal comportamento, à vista de Lei Ordinária que regula a profissão e o Estatuto de Ética, que regula o comportamento profissional, as quais vedam tal comportamento profissional (...)”;

“(...) Assim, o dolo da fraude – a vontade livre e consciente de inserção de informações falsas em DComp não reside no ânimo dos recorrentes, mas no ânimo dos mandatários, que traíram o mandato, exercitando-o com excesso de poderes e com sua conduta ilícita deram azo à constituição de créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei (...)”;

“(...) No entanto, não demonstrou a n. autoridade fiscal, articuladamente que os recorrentes – pessoas físicas, sócios administradores foram efetivamente os agentes que inseriram informações falsas nas DComp com intenção de abster-se do pagamento de tributos federais (...)”;

“(...) Diversamente do que afirmam os n. julgadores, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto a responsabilidade tributária do sócio administrador prevista no Art. 135, inciso III, do CTN, relativa a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, é subsidiária. Nesse sentido (...)”;

“(...) Se para a imposição de sanção pecuniária faz-se necessário comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, com muito mais razão, indispensável esta evidenciação para transliterar-se a responsabilidade da totalidade do crédito tributário para a pessoa física dos sócios (...)”;

“(...) O fato de os recorrentes estarem a par das providências tomadas para que os débitos existentes fossem extintos através da transmissão de declarações de compensação, decorre dos termos do contrato de prestação de serviços, lícito na forma e no objeto, que previa estas medidas e não comprova participação na fraude e dolo em sua consecução (...)”;

“(...) A culpa, in eligendo, na delegação de funções, e in vigilando, na precariedade do acompanhamento das funções exercidas pelos representantes, d.m.v., carece de comprovação objetiva, posto que decorre mais da

subjetividade da autoridade julgadora do que em apontadas ações concretas e, o mais importante, **em matéria tributária é elidida pela regra do Art. 135, II, do CTN, que impõem aos mandatários, no exercício do mandato, não praticar atos com excesso de poderes ou infringir a lei, sob pena, infringindo estas limitações, de atribuir-se a si a responsabilidade subsidiária pessoal pelos créditos tributários decorrentes destes atos lícitos (...)**”;

“(…) A irrazoabilidade na crença, e aceitação desta crença, de que **dirigentes da pessoa jurídica não soubessem ou não tenham questionado a origem de créditos que foram utilizados para a extinção de débitos tributários** incidentes sobre a receita das suas atividades ancora-se na subjetividade do julgador, sendo insuficiente para evidenciar o dolo dos recorrentes na fraude perpetrada pelos os mandatários bem como que tinham o conhecimento de que era desta forma que cumpriam o contrato de prestação de serviços (...)

“(…) Os questionamentos e **cobranças para que os contratados resolvessem a situação diante das arguições apresentadas pela Fazenda Pública** em sede de avaliação do direito creditório requerido integram obrigações contratuais que asseguram a higidez dos procedimentos adotados pelos mandatários e de garantias por estes asseguradas quanto as responsabilizações (...)

“(…) A **percepção da fraude**, pelos recorrentes, dá-se quando **constatam o rompimento destas cláusulas contratuais** pelos mandatários, que não atenderam às intimações para manifestação do sujeito passivo **acerca das irregularidades constatadas pela fiscalização** e os lançam em situação tributária catastrófica (...)

“(…) **Por fim, não há nexos de causalidade entre os sócios administradores da pessoa jurídica lesada e a conduta reputada ilícita que gera a sanção**, a responsabilidade tributária pessoal pelo crédito tributário emergente das glosas de compensação (...)

“(…) **Os recorrentes não praticaram atos com excesso de poderes** posto que a contratação regular de serviços jurídicos-tributários de advogados é conduta lícita, válida e não infringe qualquer dispositivo legal ou seu contrato social. **Os recorrentes não infringiram qualquer dispositivo legal**. Não há no ato administrativo de glosa qualquer evidência objetiva de que foram estes que **inseriram informações falsas em DComp com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configurando com esta ação fraude fiscal** (...)

“(…) Pelo contrário. Os recorrentes demonstraram cabalmente, com robustas provas documentais, **que a fraude evidenciada foi perpetrada por mandatários destes**, mandado concedido de forma regular, dentro de uma relação contratual lícita (...)

“(…) Assim resta evidenciado que os sócios da empresa **não praticaram conduta fraudulenta ou ato abusivo ou com excesso de poder**. Portanto, ainda que se admita, apenas por amor ao debate, que a responsabilidade não seja substituída por terceiros mandatários, **está comprovado nos autos que os**

sócios não podem ser responsabilizados pelos débitos, uma vez que inexistem os elementos inerentes a transferência de responsabilidade, quais sejam: evidenciação de conduta pessoal praticando atos com excesso de poderes ou infração de lei (...)”;

“(...) O artigo 135 do CTN aponta a necessidade de elemento subjetivo, mais especificamente o dolo, para a configuração da responsabilidade tributária pessoal, cabendo à fiscalização individualizar a conduta dos sócios administradores e provar que as pessoas indicadas praticaram diretamente ou toleraram o ato abusivo, ilegal ou contrário ao estatuto enquanto sócias com poder de gerência. Somente a partir desta construção probatória é possível imputar a responsabilidade pessoal (...)”;

“(...) Não consta nos Despachos Decisórios de indeferimento do direito creditório e não homologação de compensação c/c lançamento de ofício da multa isolada de 225%, descrição especificada das condutas dos sócios administradores (...)”;

“(...) A n. autoridade fiscal lançadora não individualizou a conduta dos sócios administradores da pessoa jurídica, indicando de maneira precisa que o ato infracional que gerou o enquadramento naquele dispositivo de lei foi concretizado pessoalmente pelos sócios, de forma dolosa, à revelia dos interesses da pessoa jurídica (...)”;

“(...) Convém, em reforço, invocar, também as prescrições do Art. 137, III, b) do CTN, que reforça todas as considerações defensivas lançadas nesta peça de recurso voluntário. Veja-se que a regra contida no dispositivo legal é enfática no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente infrator, quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico dos mandatários contra seus mandantes. Esta regra reforça a responsabilização dos mandatários especificada no Art. 135, II, acima referido (...)”;

“(...) Os recorrentes ajustaram, lícitamente, com os mandatários, contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica para identificação de créditos compensáveis decorrentes de pagamentos indevidos pelo contratante – ICMS na base de cálculo do PIS-COFINS, o que se evidencia com a defesa administrativa que foi lançada no Processo Administrativo 13609.904540/2019-85 pelos mandatários (...)”;

“(...) No entanto, o trabalho que efetivamente desenvolvem discrepa totalmente do que contratado, o que permite intuir o dolo de enganar os contratantes sabendo que farão um serviço diverso que culminará por se identificado como fraude e, assim mesmo, concretizam as compensações ilícitas. Ato contínuo, descoberto o ilícito, se evadem da prestação de explicações e adoção de providências administrativas para defender o trabalho realizado perante a Receita Federal, evidenciando agora o dolo específico, a intenção de fraudar e prejudicar (...)”;

“(...) Resta, assim, cabalmente demonstrado a irresponsabilidade dos recorrentes pelo crédito tributário emergente da fraude perpetrada pelos

mandatários devendo serem imputadas às pessoas físicas que concretizaram o excesso de mandato e fraudaram a lei, nos exatos termos do Art. 135, II, c/c Art. 137, III, b) do CTN. Resta, também demonstrado, o equívoco da imputação de responsabilidade tributária pessoal pelo crédito tributário decorrente das compensações glosadas às pessoas físicas dos sócios administradores por inaplicabilidade, no caso, da regra do Art. 135, III, do CTN à vista da prevalência, nesta hipótese da regra do Art. 135, II, do CTN (...)”.

8. Por fim, requereram que “(...) seja recebido e provido este recurso administrativo e seja, por força do mesmo: a) Imputado integralmente, nos termos do Art. 135, II, do CTN, aos Srs. **DIMITRY CEREWUTA JUCÁ**, OAB/GO n.º 21.952 e **YURI PINTO SOARES** OAB/MG 155.939, os créditos tributários decorrentes das glosas de compensações ilicitamente compensados pelos mesmos, e que em função da não homologação da compensação tornaram-se exigíveis, neste processo bem como as **multas e juros aplicadas** em sanção à conduta delitiva dos mesmos. b) Declarado, por força do Art. 135, II, do CTN, aplicado no item a), a irresponsabilidade do contribuinte **RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA** e seus administradores **AMANDA MARTINS DOS REIS** e **RAFAEL MARTINS GUIEIRO SILVA**, pelos créditos tributários ilicitamente compensados pelos mandatários acima indicados, e que em função da não homologação da compensação tornaram-se exigíveis, neste processo, os quais foram atribuídos aos mandatários (...) c) Cancelada a imputação da responsabilidade pelos créditos tributários aos administradores da pessoa jurídica contribuinte, **AMANDA MARTINS DOS REIS** e **RAFAEL MARTINS GUIEIRO SILVA**, por força da inexistência de apuração formal de atos e fatos que tenham praticado e que estabeleça nexos causal para atrair para si, pessoas físicas, a responsabilidade pessoal por estes créditos, eis que meros administradores da vítima do estelionato, o contribuinte de direito, não cabendo na hipótese aplicação do Art. 135, III, do CTN por absoluta falta de comprovação objetiva de sua participação em atos com excesso de poderes ou infração à lei (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

9. O Recurso Voluntário único é tempestivo, conforme despacho de fl. 408, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

10. Cuidam-se os autos de DCOMP de fls. 2/8, requerendo o reconhecimento de suposto crédito de saldo negativo de CSLL, apurado no 2º trimestre de 2017 (01/04/2017 a 30/06/2017), no valor de R\$ 730.000,00, com a finalidade de extinguir tributos federais no montante total de R\$ 217.672,68, conforme tabela abaixo – fl. 81:

Tabela 2 – Débitos Compensados

Declaração de Compensação	Código de Receita	Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Compensado (principal, multa e juros)
39764.17311.260918.1.3.03-8149	2172	COFINS	08/2018	25/09/2018	98.070,07
	8109	PIS	08/2018	25/09/2018	21.248,51
	2089	IRPJ	3º trimestre 2018	31/10/2018	63.165,00
	2372	CSLL	3º trimestre 2018	31/10/2018	35.189,10
Total Compensado					217.672,68

11. O D.D. asseverou que “(...) A análise preliminar da DComp apontou enorme inconsistência entre as informações prestadas nesta declaração e as constantes nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB oriundas de declarações de terceiros. Tal inconsistência se refere à retenção na fonte informada pelo contribuinte na DComp e a informada por terceiros na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Também foram identificadas profundas divergências na apuração da CSLL em escriturações e declarações entregues pelo próprio contribuinte (...)” – v. cf. fl. 81.

12. A DRJ/PE (DRJ04) proferiu o v. acórdão recorrido, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade dos Recorrentes, não reconhecendo o direito creditório, por entender que “(...) É inconteste, portanto, que foi indevida a tentativa de compensação, com extensa fundamentação no despacho decisório a constatar a inexistência do crédito pleiteado, em elementos não refutados pela defesa. É questão incontroversa e não impugnada. É de se concluir, portanto, que o crédito, de fato, jamais existiu (...) A análise dos elementos trazidos aos autos, tanto pela autoridade tributária, quanto pela manifestante, não deixa dúvidas de que os sócios estavam a par das providências tomadas para que os débitos existentes fossem extintos através da transmissão de declarações de compensação. Ainda que a operacionalização tenha sido feita por terceiros, não se pode deixar de lado a necessidade de observância pelos administradores da pessoa jurídica dos deveres de zelo e cuidado para com os atos delegados. Assim, vislumbra-se, no mínimo, a culpa, in eligendo, na delegação de funções, e in vigilando, na precariedade do acompanhamento das funções exercidas pelos representantes. (...)” – v. cf. fls. 331/332.

13. No Recurso Voluntário único de fls. 343/374 os Recorrentes RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. (contribuinte), AMANDA MARTINS DOS REIS (responsável solidária) e RAFAEL MARTINS GUIEIRO SILVA (responsável solidário), aduziram, em resumo, que:

i. **“DOS FATOS QUE ANTECEDEM A AÇÃO FISCAL”** afirmam que:

*“(...) No início do ano de 2017 a pessoa jurídica **RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA** foi visitada por dois advogados que se apresentavam como consultores jurídicos especializados em Direito Tributário, que expuseram grandes perspectivas de recuperação de créditos tributários pagos a maior em função de diversas decisões proferidas pelas Cortes Superiores da Federação, afirmando trata-se de atividade lícita e regular (...)”;*

*“(...) Trata-se dos **Srs. DIMITRY CEREWUTA JUCÁ**, inscrito na OAB/GO n.º 21.952, com escritório na Rua João Abreu, 192, Sala 54B, Goiânia – Goiás, titular da pessoa jurídica **JUCÁ CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI CNPJ 19.445.305/0001-35** e **YURI PINTO SOARES**, inscrito na OAB/MG 155.939, com escritório na Avenida Raja Gabaglia, 3.601, Conj. 306, Bairro São Bento, Belo Horizonte - MG (...)”;*

*“(...) Disseram-se integrantes de um escritório de advocacia especializado em Advocacia Empresarial – **Jucá Consultoria e Assessoria Eireli** muito renomado na capital mineira e goiana e que desenvolveram **técnica de recuperação de créditos tributários para fins de planejamento tributário lícito para redução da carga tributária da empresa** (...)”;*

*“(...) Afirmaram tratar-se de providências administrativa lícitas, junto à Receita Federal e que decorriam de **análise minuciosa da contabilidade da empresa nos últimos anos**, visando **identificar pagamentos indevidos e constituir, com estes, créditos junto ao órgão tributário**, para compensação com tributos devidos para frente e que havia muitos créditos neste sentido a serem recuperados (...)”;*

*“(...) Naquela época o c. STF havia recentemente decidido que **o ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS-COFINS** e na internet, bem como por meio de mensagens eletrônicas, desencadeou-se uma infestação de propostas de **planejamento tributário lícito visando recuperar créditos para compensar com débitos dos contribuintes interessados**, com base neste precedente judicial (...)”;*

“(...) Portanto, o ambiente era favorável para o discursos dos advogados. Bem apresentados, solícitos e educados, devidamente registrados e ativos em seus órgãos de fiscalização, a OAB-MG e a OAB-GO, com excelente currículo, não havia motivos para desconfiança da licitude da proposta (...)”;

*“(...) Destaque-se, por importante, que os contratados **asseguravam a licitude e validade de seu trabalho** mediante **cláusula específica de responsabilidade**, por si, por seus prepostos e todos os atos praticados e pelos danos e perdas e **pelas multas dos órgãos fiscais gerados por eventual má condução do objeto do contrato** (...)”;*

*“(...) Ou seja, na **mente da empresa contratante**, por seu responsável, e na **mente dos sócios administradores** da pessoa jurídica formou-se **intensa convicção de que estavam contratando um serviço jurídico-tributário regular, correto, honesto, lícito, válido**, em função de que o serviço contratado é lícito e a segurança jurídica pelos atos, perdas, danos e multas decorrentes dos atos*

necessários para a consecução do serviço contratado é **assumida contratualmente pelos contratados**, o que reforça esta percepção mental (...);

“(...) O trabalho consistia em **conceder procuração eletrônica ampla**, para certa e determinada pessoa, integrante da equipe dos advogados, especialista em contabilidade e tributação, para que este examinasse, sob a supervisão destes advogados, a escrita contábil da empresa e, encontrando pagamentos indevidos ou a maior do que devido, com base na sua técnica e no seu conhecimento jurídico, promovesse as medidas administrativas junto à Receita Federal para compensar os créditos gerados com débitos tributários futuros (...);

“(...) O Dr. Yuri, que mediava mais intensamente os contatos, **solicitava o encaminhamento das guias DARF referente aos tributos futuros** a serem pagos, indicava o nome do operador de sua equipe e CPF do mesmo, que iria realizar o trabalho de identificação de créditos passados e compensação com os débitos presentes, ou então a operação era realizada com o certificado digital da empresa (...);

“(...) O Dr. Yuri era o principal recebedor dos pagamentos e, eventualmente, indicava terceira pessoa a receber os pagamentos pelos serviços prestados. Até 30/07/2020 foram pagos por RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, ao Dr. Yuri e indicados por ele, a título de honorários de êxito, o valor de **R\$ 665.501,96 (-)**, o que se comprova com cópia dos recibos juntados com a manifestação de inconformidade (...);

“(...) Tudo ia muito bem quando, nos idos de 2020, chegaram algumas **intimações da Receita Federal** as quais, encaminhadas aos advogados contratados, informaram tratar-se de **mero erro administrativo e que providenciariam a correção imediata mediante defesa administrativa**, conforme cópias de mensagens de WhatsApp juntadas com a manifestação de inconformidade (...);

“(...) Os advogados encaminharam à empresa documentos que indicavam terem adotado as providências administrativas cabíveis - **juntada de documentos aceita** - em duas oportunidades - **01/2020 e 03/2020** o que pareceu razoável à pessoa jurídica contratante, eis que se tratavam, do ponto de vista desta, profissionais do Direito, qualificados e da mais ilibada reputação que afirmavam ter resolvido a demanda administrativa junto a Receita Federal (...);

“(...) No entanto, a questão tomou contornos preocupantes quando, em final de 2020, tendo chegado **múltiplos autos de infração que deram origem a este processo administrativo**, e a pessoa jurídica, depois de demandar diversas vezes providências aos contratados e estes se mantendo em silêncio e se afastando do relacionamento cordial que era comum até então, **percebeu que fora enganada e possivelmente vítima do crime de estelionato, previsto no Art. 171 do Código Penal** (...);

*“(...) Os volumes em dinheiro decorrentes das glosas de compensação - multas e tributos constituídos, da ordem de mais de **oito milhões de reais**, se tornam um valor absolutamente impossível de ser solvido pelos recorrentes posto que muitas vezes superior a receita mensal e ao patrimônio total da empresa e mesmo incluso ou seu próprio patrimônio pessoal (...)”*;

“(...) Afora o fato de que foi promovida responsabilização tributária pessoal de seus sócios, seja pelos tributos que se tornaram devidos, seja pelas multas aplicadas e ainda foram estes objeto de representação para fins penais, imputando-se aos sócios a prática de crime contra a ordem tributária (...)”;

*“(...) Em função disto, adotaram as seguintes providências. Formularam **representação junto a autoridade policial local**, visando abertura de inquérito policial para comprovação do crime de estelionato de que foram vítimas e propuseram **ação ordinária cível de reparação por danos morais e materiais** em função do enriquecimento ilícito dos advogados estelionatários (...)”*;

ii. **“DO DIREITO - Prolegômenos”** afirmam que:

“(...) Convém assinalar, inicialmente, que os órgãos de julgamento do ato administrativo do lançamento tributário não desempenham nesta nobre atividade, função arrecadatória. Quer dizer, a função dos órgãos de julgamento da Administração Tributária devem, precipuamente, tal como os órgãos do Poder Judiciário, ater-se ao princípio da legalidade estrita, previsto no Texto Magno como um dos princípios que regem a Administração Pública, buscando assim, dentro de uma visão holística do meio social em que imerso o contribuinte, interpretação da lei tributária no sentido da conferir máxima eficácia à norma e suas regras, naquilo que pretendem disciplinar, ao invés de procurar legitimar incondicionalmente o ato de constituição do crédito tributário, a despeito de tudo (...)”;

*“(...) Invoca-se, assim, o magistral do voto do e. **Min. Celso de Melo**, proferido no **RE 574.706-PR**, que bem delinea o contorno da relação Estado-Contribuinte no aspecto tributário (...)”*;

*“(...) Invoca-se, para bem vincar, ainda, a elevada responsabilidade dessa i. Turma Julgadora o voto proferido pela Ministra Rosa Weber no julgamento do **Habeas Corpus nº 152.752/PR**, “a consistência e a coerência do desenvolvimento judicial do Direito são virtudes do sistema normativo enquanto virtudes do próprio Estado de Direito. As instituições do Estado devem proteger os cidadãos de incertezas desnecessárias referentes aos seus direitos”. Acredita-se que este critério de atuação seja a baliza norteadora dessa i. DRJ. (...)”*;

iii. **“DIREITO - FUDAMENTOS”** afirmam que:

*“(...) A pessoa jurídica recorrente, em 2016, 2018 e 2019 era tributada pelo Lucro Presumido - Trimestral, e em 2017 pelo Lucro Real Trimestral. Neste período escriturou corretamente a sua contabilidade e **ofereceu a tributação seu faturamento e seu lucro**, mediante **emissão de DCTFs**, tendo nesta assentado os fatos geradores das Contribuições Sociais e para o IRPJ e CSLL e dimensionado o quantum devido a título de crédito tributário (...)”*;

*“(...) Pois bem, de acordo com o **Art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal** é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que será classificado como **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (...)”;*

*“(...) É certo que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, **exceto se houver disposição de lei em contrário**. É o que regulamente o Art. 123 do CTN (...)”;*

*“(...) Nestas condições, neste momento, contribuinte do crédito tributário identificado e cobrado neste processo administrativo, em função da glosa da compensação seria a recorrente, **RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**, posto que constituiu corretamente as obrigações tributárias devidas e tinha a sólida convicção de que as compensações realizadas estavam corretas, nos termos da lei (...)”;*

“(...) Ocorre que a recorrente contratou, regularmente, prestação de serviços de recuperação de créditos tributários à terceiras pessoas, profissionais liberais de reputação ilibada, registrados no órgão de controle de sua categoria profissional que é vinculada ao Estado, o que confere credibilidade e respeitabilidade a estes profissionais e, em função disto e deste contrato, concedeu-lhes poderes de representação, mediante mandato para representá-la perante a Administração Tributária fins opor aos seus débitos tributários os créditos tributários por estes identificados, mediante compensação tributária (...)”;

*“(...) Quer dizer, a recorrente agiu de maneira correta e válida para a satisfação da obrigação tributária devida, valendo-se de expedientes legais dispostos para este fim - **contrato de prestação de serviços de especialistas em tributação e compensação tributária via PER/DECOMP**, a ser concretizada por eles. Até aqui não há qualquer ilegalidade na conduta da pessoa jurídica e de seus administradores (...)”;*

*“(...) O que nunca se poderia imaginar é que estes profissionais, na verdade, **ao invés de promoverem licitamente a recuperação de créditos prometida e corretamente as compensações tributárias realizadas**, iriam promover uma fraude, gerando, por manipulação de dados e informações, fatos inexistentes saldos negativos de IRPJ e CSLL e com estes créditos inexistentes, promover as compensações tributárias de maneira irregular, ilícita (...)”;*

*“(...) Sabe-se que o ajuste do tipo aqui estabelecido entre as partes, caracterizado pela notória relação de confiança, é regido pelo **Estatuto da Advocacia** (Lei 8.906/1994). E também por se tratar de uma relação contratual submete-se as regras do Código Civil e Código de Processo Civil (...)”;*

“(…) Assim o contrato entre cliente e advogado tem por finalidade a prestação de um serviço, que apesar de se tratar de atividade meio, ou seja, que não se pode garantir um determinado resultado, **tem como característica indispensável a confiança do cliente no advogado**, principalmente partindo-se do pressuposto que se trata de uma profissão fiscalizada por um órgão específico – OAB, de grande credibilidade nacional (…);

“(…) Jamais os jovens empreendedores, que titularizam a pessoa jurídica que contratou os serviços dos profissionais do Direito, poderiam imaginar que seriam vítimas daqueles que têm por obrigação legal defender a Constituição, o Estado Democrático de Direito, a licitude e a regularidade das relações sociais sob a ótica do Direito (…);

“(…) Tanto é verdadeiro que quando surgiram as primeiras notificações das glosas encaminharam os documentos fiscais para seus advogados que os tranquilizaram dizendo que se tratava de **mero erro administrativo** e que tudo se resolveria com uma **defesa administrativa**, a qual provaram ter realizado mediante apresentação, em **22/01/2020** e **19/03/2020**, de documento que prova a **juntada de documento deferida**, anexo à manifestação de inconformidade (…);

“(…) Assim, voltando ao tema da **responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária decorrente da glosa das compensações** os recorrentes invocam as disposições do **Art. 135, II, do CTN**, na medida em que, titularizando a pessoa jurídica, **compraram serviços por contrato, para realização de compensação tributária lícita, concederam mandato para os contratados representarem-na perante a Administração Tributária e foram, possivelmente, vítimas do crime de estelionato, o que caracteriza infração a lei tributária e cível (…);**

“(…) Nos termos desta regra jurídica a responsabilidade pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei é **atribuída integralmente aos mandatários que infringirem a lei ou excederem os poderes conferidos no mandato (…);**

“(…) Restou evidenciado na impugnação ao lançamento que não foram, **a pessoa jurídica ou seus sócios, que praticaram a conduta reputada fraudulenta (…);**

“(…) A fraude foi perpetrada, integralmente, ideológica e materialmente arquitetada, pelos advogados **DIMITRY CEREWUTA JUCÁ**, OAB/GO n.º 21.952 e **YURI PINTO SOARES** OAB/MG 155.939 que valendo-se de outras pessoas, **sob sua subordinação e orientação**, construíram os documentos fiscais reputados fraudulentos, **violando deveres éticos que lhe impõe o Estatuto da Advocacia** e praticando ilícitos tributário e cível, gerador de responsabilidade tributária e civil, com o que qualificam a infração da lei para além do Direito Tributário (…);

*“(...) Assim, **cabe a estes responderem, pessoalmente, pelos seus atos e pelos créditos tributários correspondentes às obrigações tributárias resultantes dos atos praticados com manifesto excesso de poderes e infração da lei porque a lei tributária que rege especificamente este fato assim o diz (...)**”;*

*“(...) Vejam i. julgadores administrativos, que a regra legal acima transcrita Art. 135, II, do CTN, **impõem a personalidade aos mandatários** pela responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei por estes praticados (...)*”;

*“(...) Trata-se do que é conhecido na doutrina de Direito Tributário de **Responsabilidade por Substituição**, hipótese em que o agente que deu causa ao surgimento da obrigação tributária que resulta de atos praticados com infração à lei - fraude, dolo, simulação, dissimulação - é reputada responsável pelo pagamento dos créditos decorrentes destas (...)*”;

*“(...) Veja-se que no presente caso, não tivessem os reputados mandatários, fraudado os sistemas da Receita Federal, gerando documentos fiscais assentados em informações decorrentes de fatos inexistentes, a **obrigação declarada na DCTF pelo contribuinte não teria sido extinta pela compensação indevida e a obrigação seria integralmente de responsabilidade do contribuinte - RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA (...)**”;*

*“(...) Os advogados, no entanto, ao intervirem nesta relação, na condição de mandatários do contribuinte, **promovendo dolosamente uma falsa compensação dos créditos devidos pelo contribuinte**, com quebra de contrato, excesso de poder e infringência da lei, extinguindo-os com esta compensação, assumiram, voluntariamente, o risco do empreendimento encetado pelos mesmos, sob o manto da licitude, perante o contribuinte e perante a Receita Federal, **porque não para esta tipo de serviços que foram contratados (...)**”;*

*“(...) Conclui-se, das razões deduzidas, ser inequívoca que **a responsabilidade integral pelos créditos tributários que emergem da compensação não homologada**, relativos a PIS-COFINS, IRPJ e CSLL, neste processo administrativo, deve ser imputada aos advogados **YURI PINTO SOARES OAB/MG 155.939, DIMITRY CEREWUTA JUCÁ, OAB/GO n.º 21.952** e a pessoa jurídica que titulariza **JUCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI CNPJ 19.445.305/0001-35**, nos exatos termos do Art. 135, II, do CTN, posto que estes praticaram, **no exercício de mandato em favor do contribuinte e seus administradores**, concedido em boa fé, a conduta reputada ilícita que deu azo a imposição da sanção, quebrando a bona fides (...)*”;

*“(...) Apresentaram como **provas** do que alegam, **cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios**, cópias de mensagens trocadas via WhatsApp, onde se demonstra a existência do contrato entre as partes - RODAR EMPREENDIMENTOS e os advogados, **os diálogos e orientações que indicam regularidade nas ações de planejamento tributário executados pelos mesmos**, a solicitação de encaminhamento periódico de guias DARF relativas a tributos devidos e a restituição das PER/DECOMP com recibos à guisa de prestação de contas pelos contratados, a indicação de procuração eletrônica (...)*”;

“(...) Apresentou-se, ainda, e-mail com encaminhamento do certificado digital da empresa com senha ao Dr. Yuri, os recibos de pagamentos via depósito bancário para este e indicados, a título de honorários pelos serviços de compensações lícitas realizadas, cópia de procurações concedidas aos Dr. Yuri e Dimitry, cópia da representação para a autoridade policial, que indica a certeza da lesão penal sofrida, cópia da petição inicial de ação ordinária de danos morais e materiais experimentados por RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES, visando o ressarcimento cível dos danos experimentados (...)”;
e,

- iv. **“DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE POR PARTE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE PARA IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO”** afirmam que:

*“(...) Sabe-se que em nosso ordenamento jurídico a responsabilização, em regra, exige que haja **dolo específico do autor para estabelecer-se o nexo de causalidade** entre o ato e o fato reputado ilícito. O dolo exige dupla caracterização. Há que ser **cognitivo**, o agente deve saber que o ato que pratica é ilícito e **volitivo**, o agente quer praticar o ato que sabe ilícito (...)”;*

“(...) Está sumulado nesse c. Tribunal Administrativo que a qualificação da multa de ofício demanda evidente intuito de fraude do sujeito passivo, em especial nas hipóteses dos Arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 (...)”;

*“(...) No Acórdão 9101-002.189, de 21 de janeiro de 2016 restou assentado que o evidente intuito de fraude que autoriza a qualificação da multa de ofício impõe, por imprescindível, identificar a conduta praticada, sendo necessário **comprovar o dolo**, em seus aspectos subjetivos (intenção) e objetivo (prática de um ilícito). (...)”;*

*“(...) Na hipótese destes autos, os reputados responsáveis pessoais pelo crédito tributário, **AMANDA MARTINS DOS REIS e RAFAEL MARTINS GUIEIRO SILVA**, sócios administradores do contribuinte recorrente, **não participaram do processo administrativo, não foi sindicada a sua conduta pessoal nos eventos fiscalizados e, além de não terem praticado o ato reputado ilícito, a inserção de informações falsa nos sistemas da Receita Federal para gerar os inexistentes Saldos Negativos de IRPJ e CSLL e subsequentes geração das PER/DCOMP com informações falsas, não sabiam que os terceiros que contrataram, no exercício de gestão da pessoa jurídica, praticavam atos ilícitos bem como se, o soubessem não queriam que tais atos fossem praticados (...)”;***

*“(...) Assim, **resta desqualificado a imputação de responsabilidade destes pela ilicitude levada a efeito pelos mandatários, seja por inobservância do devido processo legal, não podendo subsistir a imputação de responsabilidade pelo crédito tributário emergente da compensação não homologada, seja porque não praticaram a conduta reputada ilícita (...)”;***

“(...) Os recorrentes não inseriram informações falsas em DComp com intenção de abster-se do pagamento de tributos federais. A intenção efetiva dos recorrentes foi de pagar os créditos tributários que constituíram mediante

entrega de declarações fiscais valendo-se de compensação de créditos hauridos de supostos pagamentos indevidos que acreditavam deter e que seriam evidenciados por profissionais do direito contratados para tal providência (...);

“(...) A fraude, evidenciada pela n. autoridade fiscal, foi perpetrada à sorrelfa, pelos mandatários, pessoas as quais é vedado tal comportamento, à vista de Lei Ordinária que regula a profissão e o Estatuto de Ética, que regula o comportamento profissional, as quais vedam tal comportamento profissional (...)”;

“(...) Assim, o dolo da fraude – a vontade livre e consciente de inserção de informações falsas em DComp não reside no ânimo dos recorrentes, mas no ânimo dos mandatários, que traíram o mandato, exercitando-o com excesso de poderes e com sua conduta ilícita deram azo à constituição de créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei (...)”;

“(...) No entanto, não demonstrou a n. autoridade fiscal, articuladamente que os recorrentes – pessoas físicas, sócios administradores foram efetivamente os agentes que inseriram informações falsas nas DComp com intenção de abster-se do pagamento de tributos federais (...)”;

“(...) Diversamente do que afirmam os n. julgadores, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto a responsabilidade tributária do sócio administrador prevista no Art. 135, inciso III, do CTN, relativa a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, é subsidiária. Nesse sentido (...)”;

“(...) Se para a imposição de sanção pecuniária faz-se necessário comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, com muito mais razão, indispensável esta evidenciação para transliterar-se a responsabilidade da totalidade do crédito tributário para a pessoa física dos sócios (...)”;

“(...) O fato de os recorrentes estarem a par das providências tomadas para que os débitos existentes fossem extintos através da transmissão de declarações de compensação, decorre dos termos do contrato de prestação de serviços, lícito na forma e no objeto, que previa estas medidas e não comprova participação na fraude e dolo em sua consecução (...)”;

“(...) A culpa, in eligendo, na delegação de funções, e in vigilando, na precariedade do acompanhamento das funções exercidas pelos representantes, d.m.v., carece de comprovação objetiva, posto que decorre mais da subjetividade da autoridade julgadora do que em apontadas ações concretas e, o mais importante, em matéria tributária é elidida pela regra do Art. 135, II, do CTN, que impõem aos mandatários, no exercício do mandato, não praticar atos com excesso de poderes ou infringir a lei, sob pena, infringindo estas limitações, de atribuir-se a si a responsabilidade subsidiária pessoal pelos créditos tributários decorrentes destes atos lícitos (...)”;

“(...) A irrazoabilidade na crença, e aceitação desta crença, de que dirigentes da pessoa jurídica não soubessem ou não tenham questionado a origem de

créditos que foram utilizados para a extinção de débitos tributários incidentes sobre a receita das suas atividades ancora-se na subjetividade do julgador, sendo insuficiente para evidenciar o dolo dos recorrentes na fraude perpetrada pelos os mandatários bem como que tinham o conhecimento de que era desta forma que cumpriam o contrato de prestação de serviços (...)”;

“(...) Os questionamentos e cobranças para que os contratados resolvessem a situação diante das arguições apresentadas pela Fazenda Pública em sede de avaliação do direito creditório requerido integram obrigações contratuais que asseguram a higidez dos procedimentos adotados pelos mandatários e de garantias por estes asseguradas quanto as responsabilizações (...)”;

“(...) A percepção da fraude, pelos recorrentes, dá-se quando constatarem o rompimento destas cláusulas contratuais pelos mandatários, que não atenderam às intimações para manifestação do sujeito passivo acerca das irregularidades constatadas pela fiscalização e os lançam em situação tributária catastrófica (...)”;

“(...) Por fim, não há nexos de causalidade entre os sócios administradores da pessoa jurídica lesada e a conduta reputada ilícita que gera a sanção, a responsabilidade tributária pessoal pelo crédito tributário emergente das glosas de compensação (...)”;

“(...) Os recorrentes não praticaram atos com excesso de poderes posto que a contratação regular de serviços jurídicos-tributários de advogados é conduta lícita, válida e não infringe qualquer dispositivo legal ou seu contrato social. Os recorrentes não infringiram qualquer dispositivo legal. Não há no ato administrativo de glosa qualquer evidência objetiva de que foram estes que inseriram informações falsas em DComp com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configurando com esta ação fraude fiscal (...)”;

“(...) Pelo contrário. Os recorrentes demonstraram cabalmente, com robustas provas documentais, que a fraude evidenciada foi perpetrada por mandatários destes, mandado concedido de forma regular, dentro de uma relação contratual lícita (...)”;

“(...) Assim resta evidenciado que os sócios da empresa não praticaram conduta fraudulenta ou ato abusivo ou com excesso de poder. Portanto, ainda que se admita, apenas por amor ao debate, que a responsabilidade não seja substituída por terceiros mandatários, está comprovado nos autos que os sócios não podem ser responsabilizados pelos débitos, uma vez que inexistem os elementos inerentes a transferência de responsabilidade, quais sejam: evidência de conduta pessoal praticando atos com excesso de poderes ou infração de lei (...)”;

“(...) O artigo 135 do CTN aponta a necessidade de elemento subjetivo, mais especificamente o dolo, para a configuração da responsabilidade tributária pessoal, cabendo à fiscalização individualizar a conduta dos sócios administradores e provar que as pessoas indicadas praticaram diretamente

ou toleraram o ato abusivo, ilegal ou contrário ao estatuto enquanto sócias com poder de gerência. Somente a partir desta construção probatória é possível imputar a responsabilidade pessoal (...);

“(...) Não consta nos Despachos Decisórios de indeferimento do direito creditório e não homologação de compensação c/c lançamento de ofício da multa isolada de 225%, descrição especificada das condutas dos sócios administradores (...);

“(...) A n. autoridade fiscal lançadora não individualizou a conduta dos sócios administradores da pessoa jurídica, indicando de maneira precisa que o ato infracional que gerou o enquadramento naquele dispositivo de lei foi concretizado pessoalmente pelos sócios, de forma dolosa, à revelia dos interesses da pessoa jurídica (...);

“(...) Convém, em reforço, invocar, também as prescrições do Art. 137, III, b) do CTN, que reforça todas as considerações defensivas lançadas nesta peça de recurso voluntário. Veja-se que a regra contida no dispositivo legal é enfática no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente infrator, quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico dos mandatários contra seus mandantes. Esta regra reforça a responsabilização dos mandatários especificada no Art. 135, II, acima referido (...);

“(...) Os recorrentes ajustaram, lícitamente, com os mandatários, contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica para identificação de créditos compensáveis decorrentes de pagamentos indevidos pelo contratante – ICMS na base de cálculo do PIS-COFINS, o que se evidencia com a defesa administrativa que foi laçada no Processo Administrativo 13609.904540/2019-85 pelos mandatários (...);

“(...) No entanto, o trabalho que efetivamente desenvolvem discrepa totalmente do que contratado, o que permite intuir o dolo de enganar os contratantes sabendo que farão um serviço diverso que culminará por se identificado como fraude e, assim mesmo, concretizam as compensações ilícitas. Ato contínuo, descoberto o ilícito, se evadem da prestação de explicações e adoção de providências administrativas para defender o trabalho realizado perante a Receita Federal, evidenciando agora o dolo específico, a intenção de fraudar e prejudicar (...);

“(...) Resta, assim, cabalmente demonstrado a irresponsabilidade dos recorrentes pelo crédito tributário emergente da fraude perpetrada pelos mandatários devendo serem imputadas às pessoas físicas que concretizaram o excesso de mandato e fraudaram a lei, nos exatos termos do Art. 135, II, c/c Art. 137, III, b) do CTN. Resta, também demonstrado, o equívoco da imputação de responsabilidade tributária pessoal pelo crédito tributário decorrente das compensações glosadas às pessoas físicas dos sócios administradores por inaplicabilidade, no caso, da regra do Art. 135, III, do CTN à vista da prevalência, nesta hipótese da regra do Art. 135, II, do CTN (...).”

14. *Ab initio*, em relação ao pedido de publicação e notificação em nome dos advogados que subscreveram o RV, destaca-se que não há previsão normativa para tanto, bem assim a Súmula CARF nº 110, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) c/c artigo 123, § 4º, do Novo RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)¹, determina que:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

15. Neste sentido, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) estabelece as regras acerca das intimações em Processos Administrativos Fiscais, do qual depreende-se que, para ser válida, a intimação, quando efetuada por via postal, deve ser encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim entendido aquele endereço fornecido para fins cadastrais.

16. Desta forma, não há que se falar em intimação dirigida aos patronos da contribuinte.

17. Pois bem.

18. É incontroverso nos autos que o mérito da não homologação não foi contestado, vez que houve indevida tentativa de compensação de crédito sabidamente inexistente.

19. Porquanto, a cerne da discussão reside na possibilidade de imputação da responsabilidade solidária aos sócios da contribuinte, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, através de “*Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária Solidária*”, anexos ao Despacho Decisório.

20. Em outras palavras, seria possível a responsabilização solidária por meio de Despacho Decisório que analisa DCOMP? Vejamos.

21. É sabido que as normas para restituição, ressarcimento ou compensação de créditos tributários, relativos à tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), estão previstas no artigo 74, e mais recentemente no artigo 74-A, ambos da Lei nº 9.430/1996 e nas diversas Instruções Normativas da RFB, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de

¹ DECRETO Nº 70.235/1972

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
[...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (NOVO RICARF)

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.
[...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 1988; e (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.873, de 2024)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou (Redação dada pela Lei nº 15.265, de 2025)

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, cujo crédito não guarde qualquer relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária. (Redação dada pela Lei nº 15.265, de 2025)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (Vide ADI 4905)~~

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 14.873, de 2024)

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.873, de 2024)

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Lei nº 14.873, de 2024)

II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e (Redação dada pela Lei nº 14.873, de 2024)

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 14.873, de 2024)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.873, de 2024)

22. Com efeito, referidas normas regulamentam o Despacho Decisório e tem natureza meramente homologatória ou não homologatória, ou seja, apenas **(i)** reconhecem ou não o crédito indicado na DCOMP; **(ii)** homologam ou não a compensação; e **(iii)** determinam o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

23. Desta forma, o Despacho Decisório não pode alterar o sujeito passivo, incluir responsáveis solidários, constituir crédito tributário novo, complementar ou ampliar Auto de Infração.

24. Isso decorre diretamente do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que exige que a responsabilidade solidária seja definida por lançamento, nunca por despacho, *in fine*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

25. Assim sendo, a sujeição passiva solidária – v. cf. artigos 124 e seguintes do CTN – só pode surgir mediante Auto de Infração, que conterà a descrição do fato, a fundamentação jurídica, a indicação do corresponsável, e a motivação individualizada e pormenorizada.

26. Logo, o Despacho Decisório de DCOMP não cumpre esses requisitos, vez que não descreve fato gerador, não constitui crédito tributário, não determina a matéria tributável, não calcula o montante de tributo devido e não instaura procedimento de imputação de responsabilidade.

27. Em outras palavras, a responsabilidade solidária não pode ser criada ou ampliada por despacho de DCOMP, tendo em vista que a inclusão de responsável solidário exige lançamento próprio contra este.

28. Outrossim, o despacho de não homologação não pode inovar para incluir terceiros como responsáveis, pois a responsabilidade solidária deve constar na constituição original do crédito.

29. Por fim, entendo que a RFB não possui competência para incluir corresponsável solidário por Despacho Decisório de compensação, sob pena de se o fizer, incorrer em nulidade (artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972), pois a decisão conteria vício formal, seria inexistente juridicamente, violaria o devido processo legal, contraditório e ampla defesa – v. cf. artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 –, bem assim seria inovadora, pois alteraria o sujeito passivo fora do lançamento.

30. Se não bastasse, foi lavrado Auto de Infração para exigência de ofício da multa isolada de 225% (PA nº 12154.722022/2021-92), incidente sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e inciso I, § 2º, artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, onde também foi imputada a responsabilidade solidária aos sócios e procurador – v. cf. acórdão da DRJ/PE (DRJ04) de fl. 358.

31. Portanto, entendo não ser possível a constituição ou declaração de responsabilidade solidária por meio de Despacho Decisório que analisa DCOMP, vez que esta depende de lançamento formal, com o cumprimento de todos os requisitos legais insculpidos no artigo 142 do CTN, como de fato ocorreu através do PA nº 12154.722022/2021-92.

Dispositivo

32. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **DOU PROVIMENTO**, a fim de **(i)** anular *ex officio* os “*Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária Solidária*” acostados neste processo, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) c/c artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88,

deixando de apreciar o mérito do Recurso Voluntário em razão da nulidade apontada e em obediência ao princípio da verdade material; e **(ii)** manter o indeferimento do crédito tributário e a não homologação das compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.